



253

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENHOR JORGE ARBAGE) PA-ARENA



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta dispositivo ao art. 1.218, da Lei nº 5.869, de
11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 26 de MAIO de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado José Bonifácio de Sá*, em 1/6 19 77

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *1*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3.612 DE 19 77

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa :

.....

.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 52
Caixa: 163
PL N.º 3612/1977
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.612, DE 1977

(DO SR. JORGE ARBAGE)

Acrescenta dispositivo ao art. 1.218, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e Justiça.
Em 13.05.77
[Assinatura]

AFS

PROJETO DE LEI Nº 3612 /77.

"Acrescenta dispositivo ao art.
1 218, da Lei nº 5 869, de 11
de janeiro de 1 973 (Código de
Processo Civil)".

Do Sr. Jorge Arbage

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte
item VIII ao art. 1 218, do Código de Processo Civil -
(Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1 973), renumerando
se o atual e os subsequentes:



"Art. 1 218 -

.....

VIII - aos protestos formados-
a bordo (arts. 725 a 729);"

Art. 2º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as dispo-
sições em contrário.

Sala das Sessões, aos 10/05/77

Francisco de Assis



J U S T I F I C A Ç Ã O

O Livro V (Das Disposições Finais e Transitórias) do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1 973, em seu art. 1 218, estabeleceu que continuam em vigor, até serem incorporados em leis especiais, os procedimentos - regulados pelo Decreto-lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1 939, ali elencados.

Examinando-se os procedimentos ali referidos, verifica-se que houve omissão no que tange à denominada ratificação de protesto marítimo, que deixou de figurar na lei adjetiva civil vigente, não lhe sendo mantida a vigência como antes regulado.

Em verdade, tal omissão não se justifica, devendo-se possivelmente a mero esquecimento - do legislador, pois não é cabível sua simples abolição.



É de ressaltar-se, a esta altura, que é indispensável a regulamentação da ratificação dos protestos formados a bordo, porquanto para o respectivo processo não há possibilidade de adaptação de nenhum dos demais procedimentos, em face de seu rito híbrido, misto de **protesto** convencional e de **justificação**, sendo relevante a circunstância da exigência de nomeação de curador para defesa dos direitos de possíveis terceiros interessados que se encontrem ausentes.

Assinale-se, ainda, que sobre o instituto da ratificação de protesto a bordo dispõem o art. 505 do Código Comercial e o art. 462, item 26, do Regulamento para o Tráfego Marítimo. Também a ele se refere a Constituição Federal, no § 4º de seu art. 125, sendo descabido que a legislação federal ordinária despreze mandamento constitucional.

Em virtude da lamentável omissão verificada no atual Código de Processo Civil, os coman



dantes de embarcações sofrem o drama de não poderem ratificar judicialmente os protestos marítimos, devido à inexistência de normas processuais a respeito, havendo a.douta la. Turma do E. Tribunal Federal de Recursos assim decidido: "Processo Cautelar. A providência requerida, não se achando prevista no ordenamento jurídico vigente, desmerece acolhida do Judiciário" (ac. de 9 de maio de 1 975, no AI nº. 38 153-SP, Rel. Min. Moacir Catunda, decisão unânime, in DJU de 29 de outubro de 1 975, pág. 7 847).

Nesse contexto, os interessa - dos ficam impossibilitados de promover judicialmente a ratificação do protesto a bordo, por falta de provisão processual.

Impõe-se, por conseguinte, a adoção da medida ora alvitrada, que tem por objetivo corrigir a reportada e injustificável omissão.

Sala das Sessões, aos 10/05/77

SR. JORGE ARBAGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 5.869 - DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

- I — ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);
- II — ao despejo (arts. 350 a 353);
- III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);
- IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);
- V — às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);
- VI — ao bem de família (arts. 647 a 651);
- VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);
- VIII — à habilitação para casamento (arts. 742 a 745);
- IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);
- X — à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);
- XI — à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);
- XII — à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);
- XIII — às avarias (arts. 765 a 768);
- XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);
- XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

★



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO-LEI Nº 1.608 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....

LIVRO V

DOS PROCESSOS ACESSÓRIOS

.....

TÍTULO X

DOS PROTESTOS, NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES E DOS PROTESTOS FORMADOS A BORDO.

.....

CAPÍTULO II

DOS PROTESTOS FORMADOS A BORDO

Art. 725. O protesto ou processo testemunhável formado a bordo declarará os motivos da determinação do capitão, conterá relatório circunstanciado do sinistro e referirá, em resumo, a derrota até o ponto do mesmo sinistro, declarando a altura em que ocorreu.

Art. 726. O protesto ou processo testemunhável será escrito pelo piloto, datado e assinado pelo capitão, pelos maiores da tripulação — imediato, chefe de máquina, médico, pilotos, mestres, e por igual número de passageiros, com a indicação dos respectivos domicílios.

Parágrafo único. Lavrar-se-á no diário de navegação ata, que procederá o protesto e conterá a determinação motivada do capitão.

Art. 727. Dentro das vinte e quatro (24) horas úteis da entrada do navio no porto, o capitão se apresentará ao juiz, fazendo-lhe entrega do protesto ou processo testemunhável, formado a bordo, e do diário de navegação.

O juiz não admitirá a ratificação, se a ata não constar do diário.

Art. 728. Feita a notificação dos interessados, o juiz, nomeando curador dos ausentes, procederá na forma do art. 685.

Art. 729. Finda a inquirição e conclusos os autos, o juiz, por sentença, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 556 - DE 25 DE JUNHO DE 1850

CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO.

.....

PARTE SEGUNDA
DO COMÉRCIO MARÍTIMO

.....

TÍTULO III
DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO

.....

Art. 505. Todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaisquer perdas, devem ser ratificados com juramento do capitão perante a autoridade competente do primeiro lugar onde chegar; a qual deverá interrogar o mesmo capitão, oficiais, gente de equipagem (art. 545, n.º VII) e passageiros sobre a veracidade dos fatos e suas circunstâncias, tendo presente o Diário da Navegação, se houver sido salvó.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REGULAMENTO PARA AS CAPITANIAS DE PORTOS A QUE SE RE
FERE O DECRETO Nº 5.798, DE 11 DE JUNHO DE 1940.

.....

TÍTULO IV

PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

.....

CAPÍTULO I

DEVERES DO CAPITÃO E DOS TRIPULANTES

Art. 462 - O capitão tem os seguintes deveres :

.....

26. Ratificar dentro de 24 horas úteis depois da en
trada, perante a autoridade competente do primeiro porto, e -
tendo presente o diário de navegação, todos os processos testeu
munháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar
sinistros, avarias, perdas, ou arribadas.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional nº 1 - de 17 de outubro de 1969.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

SEÇÃO V
DOS JUÍZES FEDERAIS

.....

Art. 125 - Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instancia:

.....

§ 4º - Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processados perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.612, DE 1977

Acrescenta dispositivo ao art. 1.218, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

RELATÓRIO

Sustenta-se que o art. 1.218 do Código de Processo Civil, em suas disposições finais e transitórias, ao cogitar dos procedimentos regulados no diploma anterior que continuariam em vigor, "até serem incorporados nas leis especiais", omitiu aqueles relativos aos protestos formados a bordo.

Lembra-se "que sobre o instituto da ratificação do protesto a bordo dispõem o art. 505 do Código Comercial e o art. 462, item 26, do Regulamento para o Tráfego Marítimo", sendo que a ele também se refere a Constituição Federal, no § 4º, de seu art. 125.

A omissão — devida "possivelmente a mero esquecimento do legislador" — vem expondo os comandantes de embarcações a verdadeiro drama. Menciona-se decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que negou acolhimento a tal medida, porque não prevista no ordenamento jurídico vigente.

Dai, o Projeto intentando incluir no rol do art. 1.218 referido a menção "aos protestos formados a bordo".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V O T O



O Projeto é constitucional e pleno de juridicidade.

No mérito, apresenta-se conveniente e necessário, suprimindo grave omissão do CPC.

Em verdade, a Constituição Federal menciona, expressamente, os protestos formados a bordo, como se pode ver do § 4º de seu art. 125:

"§ 4º. Nos portos e aeroportos onde não existir Vara da Justiça Federal, serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave".

Por outro lado, o art. 505 do Código Comercial determina que os protestos formados a bordo, para comprovação de sinistros e avarias, devem ser ratificados pelo capitão perante a autoridade competente do primeiro lugar onde ele chegar.

O Código de Processo Civil anterior regulava precisamente a matéria nos arts. 725 a 729.

Assim, quando o art. 1.218 do diploma vigente manteve "si et in quantum" os procedimentos que especificou, incorreu em omissão ao deixar de fazer referência aos protestos formados a bordo.

Tal circunstância tem levado os Tribunais, como apontou o autor do Projeto, a desacolher a ratificação pleiteada, diante da ausência da previsão legal.

Por esses motivos, opinamos favoravelmente, também no mérito, à proposição em exame.

SALA DA COMISSÃO, em 1º/Jul/77

Jose Bonifacio Neto
Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



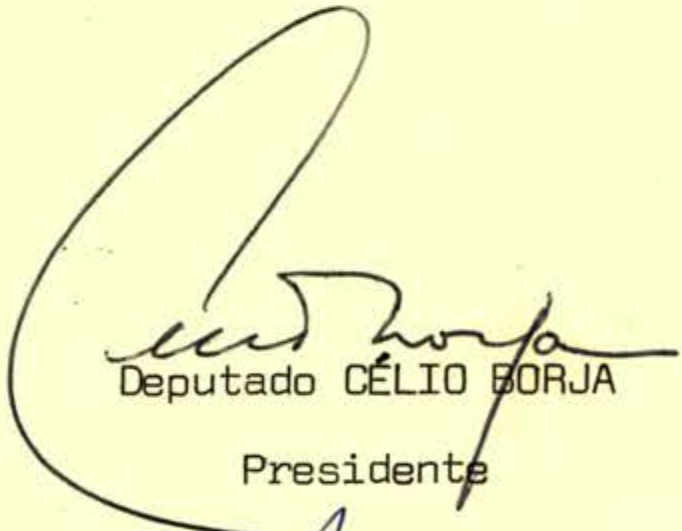
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 3 612/77, nos termos do parecer do Relator.

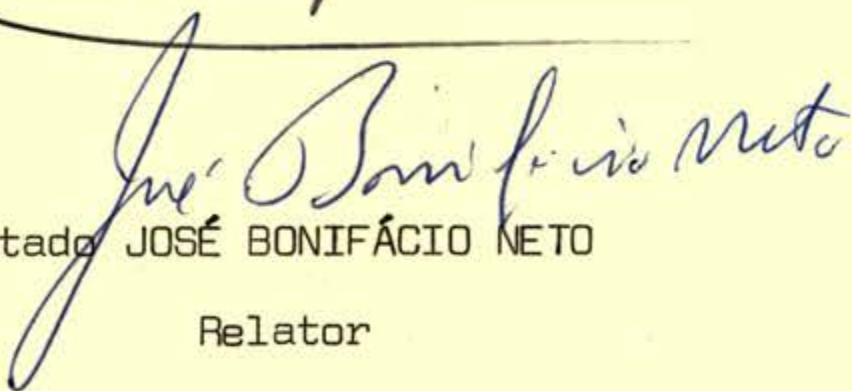
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, José Bonifácio Neto - Relator, Alceu Collares, Antônio Mariz, Celso Barros, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, Noide Cerqueira e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1977.


Deputado CÉLIO BORJA

Presidente


Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.612-A, de 1977

(DO SR. JORGE ARBAGE)

Acrescenta dispositivo ao art. 1.218, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, jurisdicção e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.612, de 1977, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.612, de 1977

(Do Sr. Jorge Arbage)

Acrescenta dispositivo ao art. 1.218, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se o seguinte item VIII ao art. 1.218, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), renumerando-se o atual e os subseqüentes:

“Art. 1.218.
.....

VIII — aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729);”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Livro V (Das Disposições Finais e Transitórias) do Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em seu art. 1.218, estabeleceu que continuam em vigor, até serem incorporados em leis especiais, os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, ali elencados.

Examinando-se os procedimentos ali referidos, verifica-se que houve omissão no que tange à denominada ratificação de protesto marítimo, que deixou de figurar na lei adjetiva civil vigente, não lhe sendo mantida a vigência como antes regulado.

Em verdade, tal omissão não se justifica, devendo-se possivelmente a mero esquecimento do legislador, pois não é cabível sua simples abolição.

É de ressaltar-se, a esta altura, que é indispensável a regulamentação da ratificação dos protestos formados a bordo, por-

quanto para o respectivo processo não há possibilidade de adaptação de nenhum dos demais procedimentos, em face de seu rito híbrido, misto de protesto convencional e de justificação, sendo relevante a circunstância da exigência de nomeação de curador para defesa dos direitos de possíveis terceiros interessados que se encontrem ausentes.

Assinale-se, ainda, que sobre o instituto da ratificação de protesto a bordo dispõem o art. 505 do Código Comercial e o art. 462, item 26, do Regulamento para o Tráfego Marítimo. Também a ele se refere a Constituição Federal, no § 4.º de seu art. 125, sendo descabido que a legislação federal ordinária despreze mandamento constitucional.

Em virtude da lamentável omissão verificada no atual Código de Processo Civil, os comandantes de embarcações sofrem o drama de não poderem ratificar judicialmente os protestos marítimos, devido à inexistência de normas processuais a respeito, havendo a douta 1.ª Turma do E. Tribunal Federal de Recursos assim decidido: "Processo Cautelar. A providência requerida, não se achando prevista no ordenamento jurídico vigente, desmerece acolhida do Judiciário" (ac. de 9 de maio de 1975, no AI n.º 38.153-SP, Rel. Min. Moacir Catunda, decisão unânime, in DJU de 29 de outubro de 1975, pág. 7.847).

Nesse contexto, os interessados ficam impossibilitados de promover judicialmente a ratificação do protesto a bordo, por falta de provisão processual.

Impõe-se, por conseguinte, a adoção da medida ora alvitrada, que tem por objetivo corrigir a reportada e injustificável omissão.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1977. — **Jorge Arbage.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I — ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

II — ao despejo (arts. 350 a 353);

III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

V — às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);



- VI — ao bem da família (arts. 647 a 651);
- VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);
- VIII — à habilitação para casamento (art. 742 a 745);
- IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);
- X — à vistoria de fazenda avariadas (art. 756);
- XI — à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);
- XII — à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);
- XIII — às avarias (arts. 765 a 768);
- XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);
- XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importâncias em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

LIVRO V

Dos Processos Acessórios

TÍTULO X

Dos Protestos, Notificações e Interpelações e dos Protestos Formados a Bordo

CAPÍTULO II

Dos Protestos Formados a Bordo

Art. 725. O protesto ou processo testemunhável formado a bordo declarará os motivos da determinação do capitão, conterà relatório circunstanciado do sinistro e referirá, em resumo, a derrota até o ponto do mesmo sinistro, declarando a altura em que ocorreu.

Art. 726. O protesto ou processo testemunhável será escrito pelo piloto, datado e assinado pelo capitão, pelos maiores da tripulação — imediato, chefe de máquina, médico, pilotos, mestres, e por igual número de passageiros, com a indicação dos respectivos domicílios.

Parágrafo único. Lavrar-se-á no diário de navegação ata, que procederá o protesto e conterà a determinação motivada do capitão.

Art. 727. Dentro das vinte e quatro (24) horas úteis da entrada do navio no porto, o capitão se apresentará ao juiz, fazendo-lhe



entrega do protesto ou processo testemunhável, formado a bordo, e do diário de navegação.

O juiz não admitirá a ratificação, se a ata não constar do diário.

Art. 728. Feita a notificação dos interessados, o juiz, nomeando curador dos ausentes, procederá na forma do art. 685.

Art. 729. Finda a inquirição e conclusos os autos, o juiz, por sentença, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte.

LEI N.º 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial Brasileiro

PARTE SEGUNDA

Do Comércio Marítimo

TÍTULO III

Dos Capitães ou Mestres de Navios

Art. 505. Todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaisquer perdas, devem ser ratificados com juramento do capitão perante a autoridade competente do primeiro lugar onde chegar; a qual deverá interrogar o mesmo capitão, oficiais, gente de equipagem (art. 545, n.º VII) e passageiros sobre a veracidade dos fatos e suas circunstâncias, tendo presente o Diário da Navegação, se houver sido salvo.

REGULAMENTO PARA AS CAPITANIAS DE PORTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 5.798, DE 11 DE JUNHO DE 1940

TÍTULO IV

Pessoal da Marinha Mercante

CAPÍTULO L

Deveres do Capitão e dos Tripulantes

Art. 462. O capitão tem os seguintes deveres:

26. Ratificar dentro de 24 horas úteis depois da entrada, perante a autoridade competente do primeiro porto, e tendo presente o diário de navegação, todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, perdas, ou arribadas.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Emenda Constitucional n.º 1 — de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Dos Juizes Federais

Art. 125. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

§ 4.º Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processados perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Caixa: 163

Lote: 52

PL N° 3612/1977

19

*Anexo o projeto; a redação
com p. En 12.9.78*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.612-A, de 1977

(Do Sr. Jorge Arbage)

Acrescenta dispositivo ao art. 1.218, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.612, de 1977, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se o seguinte item VIII ao art. 1.218, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), renumerando-se o atual e os subsequentes:

“Art. 1.218.
.....

VIII — aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729);”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Livro V (Das Disposições Finais e Transitórias) do Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em seu art. 1.218, estabeleceu que continuam em vigor, até serem incorporados em leis especiais, os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, ali elencados.

Examinando-se os procedimentos ali referidos, verifica-se que houve omissão no que tange à denominada ratificação de protesto marítimo, que deixou de figurar na lei adjetiva civil vigente, não lhe sendo mantida a vigência como antes regulado.

Em verdade, tal omissão não se justifica, devendo-se possivelmente a mero esquecimento do legislador, pois não é cabível sua simples abolição.

É de ressaltar-se, a esta altura, que é indispensável a regulamentação da ratificação dos protestos formados a bordo, porquanto para o respectivo processo não há possibilidade de adaptação de nenhum dos demais procedimentos, em face de seu rito híbrido, misto de protesto convencional e de justificação, sendo relevante a circunstância da exigência de nomeação de curador para defesa dos direitos de possíveis terceiros interessados que se encontrem ausentes.

Assinale-se, ainda, que sobre o instituto da ratificação de protesto a bordo dispõem o art. 505 do Código Comercial e o art. 462, item 26, do Regulamento para o Tráfego Marítimo. Também a ele se refere a Constituição Federal, no § 4.º de seu art. 125, sendo descabido que a legislação federal ordinária despreze mandamento constitucional.

Em virtude da lamentável omissão verificada no atual Código de Processo Civil, os comandantes de embarcações sofrem o drama de não poderem ratificar judicialmente os protestos marítimos, devido à inexistência de normas processuais a respeito, havendo a douta 1.ª Turma do E. Tribunal Federal de Recursos assim decidido: "Processo Cautelar. A providência requerida, não se achando prevista no ordenamento jurídico vigente, desmerece acolhida do Judiciário" (ac. de 9 de maio de 1975, no AI n.º 38.153-SP, Rel. Min. Moacir Catunda, decisão unânime, in DJU de 29 de outubro de 1975, pág. 7.847).

Nesse contexto, os interessados ficam impossibilitados de promover judicialmente a ratificação do protesto a bordo, por falta de provisão processual.

Impõe-se, por conseguinte, a adoção da medida ora alvitrada, que tem por objetivo corrigir a reportada e injustificável omissão. Sala das Sessões, 10 de maio de 1977. — **Jorge Arbage.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I — ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

II — ao despejo (arts. 350 a 353);

III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

V — às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);



- VI — ao bem da família (arts. 647 a 651);
- VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);
- VIII — à habilitação para casamento (art. 742 a 745);
- IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);
- X — à vistoria de fazenda avariadas (art. 756);
- XI — à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);
- XII — à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);
- XIII — às avarias (arts. 765 a 768);
- XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);
- XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importâncias em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

LIVRO V

Dos Processos Acessórios

TÍTULO X

Dos Protestos, Notificações e Interpelações e dos Protestos Formados a Bordo

CAPÍTULO II

Dos Protestos Formados a Bordo

Art. 725. O protesto ou processo testemunhável formado a bordo declarará os motivos da determinação do capitão, conterà relatório circunstanciado do sinistro e referirá, em resumo, a derrota até o ponto do mesmo sinistro, declarando a altura em que ocorreu.

Art. 726. O protesto ou processo testemunhável será escrito pelo piloto, datado e assinado pelo capitão, pelos maiores da tripulação — imediato, chefe de máquina, médico, pilotos, mestres, e por igual número de passageiros, com a indicação dos respectivos domicílios.

Parágrafo único. Lavrar-se-á no diário de navegação ata, que procederá o protesto e conterà a determinação motivada do capitão.

Art. 727. Dentro das vinte e quatro (24) horas úteis da entrada do navio no porto, o capitão se apresentará ao juiz, fazendo-lhe entrega do protesto ou processo testemunhável, formado a bordo, e do diário de navegação.



O juiz não admitirá a ratificação, se a ata não constar do diário.

Art. 728. Feita a notificação dos interessados, o juiz, nomeando curador dos ausentes, procederá na forma do art. 685.

Art. 729. Finda a inquirição e conclusos os autos, o juiz, por sentença, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte.

LEI N.º 556, DE 25 DE JUNHO DE 1950

Código Comercial Brasileiro

PARTE SEGUNDA

Do Comércio Marítimo

TÍTULO III

Dos Capitães ou Mestres de Navios

Art. 505. Todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaisquer perdas, devem ser ratificados com juramento do capitão perante a autoridade competente do primeiro lugar onde chegar; a qual deverá interrogar o mesmo capitão, oficiais, gente de equipagem (art. 545, n.º VII) e passageiros sobre a veracidade dos fatos e suas circunstâncias, tendo presente o Diário da Navegação, se houver sido salvo.

**REGULAMENTO PARA AS CAPITANIAS DE PORTO A QUE SE
REFERE O DECRETO N.º 5.798, DE 11 DE JUNHO DE 1940**

TÍTULO IV

Pessoal da Marinha Mercante

CAPÍTULO L

Deveres do Capitão e dos Tripulantes

Art. 462. O capitão tem os seguintes deveres:

26. Ratificar dentro de 24 horas úteis depois da entrada, perante a autoridade competente do primeiro porto, e tendo presente o diário de navegação, todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, perdas, ou arribadas.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1 — de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

Caixa: 163

Lote: 52

PL N.º 3612/1977

22



CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Dos Juizes Federais

Art. 125. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

§ 4.º Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processados perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Sustenta-se que o art. 1.218 do Código de Processo Civil, em suas disposições finais e transitórias, ao cogitar dos procedimentos regulados no diploma anterior que continuariam em vigor, “até serem incorporados nas leis especiais”, omitiu aqueles relativos aos protestos formados a bordo.

Lembra-se “que sobre o instituto da ratificação do protesto a bordo dispõem o art. 505 do Código Comercial e o art. 462, item 26, do Regulamento para o Tráfego Marítimo”, sendo que a ele também se refere a Constituição Federal, no § 4.º de seu art. 125.

A omissão — devida “possivelmente a mero esquecimento do legislador” — vem expondo os comandantes de embarcações a verdadeiro drama. Menciona-se decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que negou acolhimento a tal medida, porque não prevista no ordenamento jurídico vigente.

Dai, o Projeto intentando incluir no rol do art. 1.218 referido a menção “aos protestos formados a bordo”.

II — Voto do Relator

O Projeto é constitucional e pleno de juridicidade.

No mérito, apresenta-se conveniente e necessário, suprimindo grave omissão do CPC.

Em verdade, a Constituição Federal menciona, expressamente, os protestos formados a bordo, como se pode ver do § 4.º de seu art. 125:

“§ 4.º Nos portos e aeroportos onde não existir Vara da Justiça Federal serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.”

Por outro lado, o art. 505 do Código Comercial determina que os protestos formados a bordo, para comprovação de sinistros e avarias, devem ser ratificados pelo capitão perante a autoridade competente do primeiro lugar onde ele chegar.



O Código de Processo Civil anterior regulava precisamente a matéria nos arts. 725 a 729.

Assim, quando o art. 1.218 do diploma vigente manteve *si et in quantum* os procedimentos que especificou, incorreu em omissão ao deixar de fazer referência aos protestos formados a bordo.

Tal circunstância tem levado os Tribunais, como apontou o autor do Projeto, a desacolher a ratificação pleiteada, diante da ausência da previsão legal.

Por esses motivos, opinamos favoravelmente, também no mérito, à proposição em exame.

Sala da Comissão, 1.º de setembro de 1977. — **José Bonifácio Neto**, Relator.

III — Parecer do Relator

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 3.612/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja — Presidente, José Bonifácio Neto — Relator, Alceu Collares, Antônio Mariz, Celso Barros, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, Noide Cerqueira e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 1.º de setembro de 1977. — **Célio Borja**, Presidente — **José Bonifácio Neto**, Relator.

Caixa: 163

Lote: 52
PL N.º 3612/1977

23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.612-A, de 1977

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.612-B, de 1977



Acrescenta dispositivo ao art.
1.218 da Lei nº 5.869, de 11
de janeiro de 1973 (Código de
Processo Civil).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte item VIII ao
art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código
de Processo Civil), renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 1.218 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a
729);"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 13 de setembro de 1978

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 14 de setembro de 1978

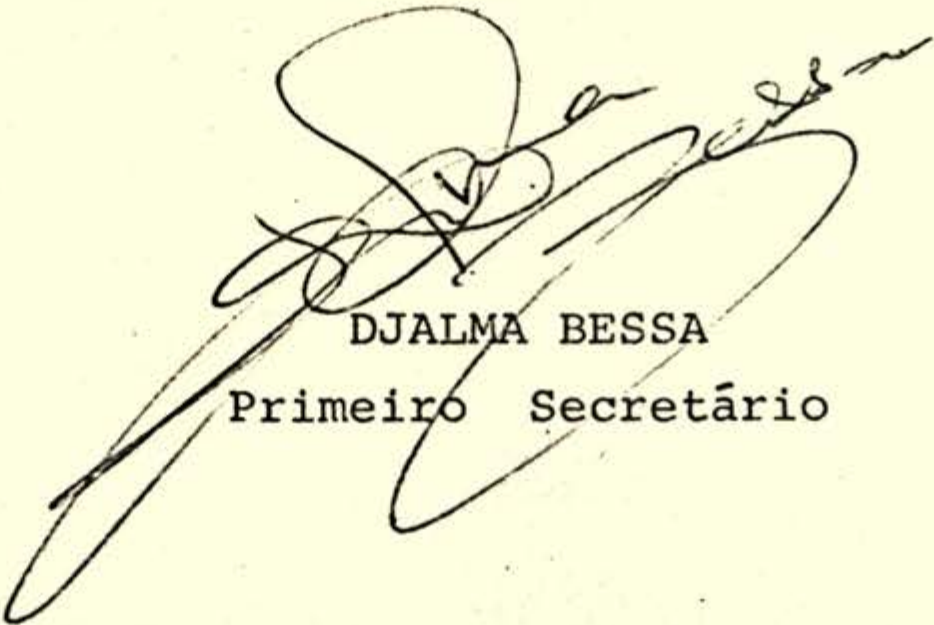
Nº 323

Encaminha Projeto de Lei
nº 3.612-B, de 1977.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.612-B, de 1977, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta dispositivo ao art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 3.612

de 1977

AUTOR

EMENTA Acrescenta dispositivo ao artigo 1.218, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).
(dispondo sobre protesto formado a bordo).

JORGE ARBAGE

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO
10.05.77 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 11.05.77, pág. 2955, col. 01

Publicado no Diário Oficial de

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

PLENÁRIO
23.05.77 É lido e vai a imprimir.
DCN 24.05.77, pág. 3776, col. 02.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
01.06.77 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO
DCN 11.06.77, pág. 4790, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
01.09.77 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

DCN 08.10.77, pág. 9666, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
09.11.77 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 3.612-A/77) DCN 10.11.77, pág. 11074, col. 02.



PLENÁRIO

31.08.78

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Passa à Segunda Discussão.

DCN 01.09.78, pag. 7535, col. 01.

PLENÁRIO

12.09.78

O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

13.09.78

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.

DCN

PLENÁRIO

13.09.78

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.612-B/77)

DCN

14.9.78

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 323, de 14.9.78



3612/77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
1750/3 005826
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



PROCESSO N.º 5826 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/169/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 MAI 1750 005826

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



pm/Nº 169

Em 07 de maio de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 3.612, de 1977, na Câmara dos Deputados, e 114, de 1978, no Senado) que "acrescenta dispositivo ao art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código do Processo Civil)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR JORGE KALUME

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA SECRETARIA



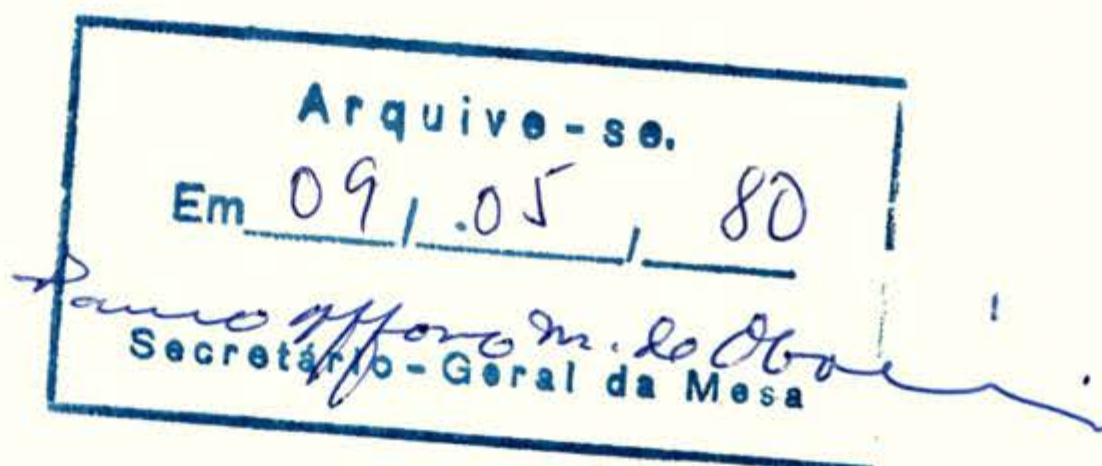
Processo nº 5 826/80

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 08 / 5 / 1980.

Goiano Braga Horta
GOIANO BRAGA HORTA
Chefe de Gabinete



Arquive-se.

Em 09 / 05 / 80

Samuel Affonso M. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 MAI 1980 006423

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3642/77

PROCESSO N.º 6423 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: 07/SM/223/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 MAI 16 01 80 006423

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



pm/ Nº 223

Em 16 de maio de 1980

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 20 / 05 / 80

Senhor Primeiro Secretário,

Chefe de Gabinete

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 114, de 1978, (nº 3.612-B, de 1977, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "acrescenta dispositivo ao art.1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR GABRIEL HERMES

Primeiro Secretário, em exercício

SENADOR

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.





*Sanção
em 12/5/81
João Figueiredo*

Acrescenta dispositivo ao art.
1.218 da Lei nº 5.869, de 11
de janeiro de 1973 (Código de
Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte item VIII ao
art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código
de Processo Civil), renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 1.218 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a
729);"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE MAIO DE 1980

Nilo Coelho
SENADOR NILO COELHO

1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência



Aviso nº 159 - SUPAR/80.

Em 12 de maio de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.780, de 12 de maio de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA - DF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MENSAGEM Nº 158

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta dispositivo ao art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.780, de 12 de maio de 1980.

Brasília, em 12 de maio de 1980.

João Figueiredo



LEI Nº 6.780, de 12 de maio de 1980.

Acrescenta dispositivo ao art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte item VIII ao art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 1.218 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729);"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de maio de 1980;
159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo

PLC/114/78.



Acrescenta dispositivo ao art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte item VIII ao art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 1.218 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729);"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de setembro de 1978.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :